



Processo SEI nº 8520607-31.2025.8.06.0000

Unidade Administrativa: Secretaria de Administração e Infraestrutura

Assunto: Análise da Minuta do Contrato nº X/2026, a ser celebrado entre o e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e a empresa 3F LTDA., referente à subscrição de solução integrada do software OrçaFascio, especializado em orçamentação, bases referenciais, planejamento, medição e acompanhamento de obras e serviços de engenharia, por inexigibilidade de licitação.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, acima identificado, por meio do qual se encaminha a formalização da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, com base no art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021, referente à subscrição de solução integrada do software OrçaFascio, especializado em orçamentação, bases referenciais, planejamento, medição e acompanhamento de obras e serviços de engenharia, pelo período de 12 (doze) meses, incluindo suporte técnico, atualizações periódicas e disponibilização de novas funcionalidades durante a vigência contratual, destinada ao atendimento das demandas da Diretoria de Infraestrutura do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – TJCE, conforme especificações, quantitativos e exigências estabelecidas neste Contrato, no Termo de Referência e em seus anexos

O objeto da contratação está previsto no Plano de Contratações Anual 2026 do TJCE, especificamente no código RDP-SEADI-2026-307.

Como justificativa para a contratação pretendida, a área demandante, além de outras a serem mencionadas a seguir, traz a seguinte motivação:

DOCUMENTO DE OFICIALIZAÇÃO DA DEMANDA (Id 0552436)

(...)

3. IDENTIFICAÇÃO DA NECESSIDADE

3.1. A Diretoria de Infraestrutura é responsável pela elaboração de projetos, orçamentos e pela fiscalização de obras e serviços de engenharia para as mais de 180 comarcas do Poder Judiciário do Estado do Ceará. 3.2. Para garantir precisão, controle e rastreabilidade nessas operações, é imprescindível dispor de ferramentas tecnológicas adequadas ao suporte das atividades institucionais. 3.3. Atualmente, utilizam-se o Sistema de Custos e Orçamento (SCO) e o Sistema de Medição de Obras (SMO), ambos desenvolvidos pela SOFTPLAN, os quais se encontram desatualizados em relação às tabelas de composições de preços e apresentam limitações funcionais para atender ao volume e à complexidade das atividades em execução. 3.4. Essa situação dificulta a integração com novas bases oficiais de custos, prejudica o registro e o acompanhamento eficiente do diário de obras, reduz a produtividade da equipe técnica e limita a padronização e a rastreabilidade das informações. 3.5. As limitações dos sistemas atualmente empregados comprometem o atendimento às exigências legais, aos normativos de controle e aos princípios de transparência e economicidade previstos na legislação vigente, especialmente na Lei 14.133/2021.

(...)

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (Id 0557861)

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

1.1. Descrição da Necessidade de Negócio 1.1.1. Em consonância com a política de planejamento institucional, alinhada ao Planejamento Estratégico do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) 2021- 2030, à Resolução nº 652, de 29 de setembro de 2025, que orienta o planejamento, execução e monitoramento das contratações e obras no âmbito do Poder Judiciário, constata-se a necessidade de aprimorar os instrumentos atualmente utilizados na elaboração de orçamentos e no acompanhamento de obras e serviços de engenharia. 1.1.2. Tal demanda busca modernizar e otimizar os processos de trabalho da Gerência de Planejamento de Infraestrutura, assegurando conformidade técnica e operacional nas atividades de planejamento e execução de obras, sem comprometer o suporte às unidades administrativas e judiciárias. O fundamento para este estudo encontra respaldo no Documento de Formalização da Demanda (DFD/DOD), que identificou limitações relevantes nos mecanismos atualmente empregados. 1.1.3. O DFD registrou que os instrumentos em uso se encontram defasados em relação às tabelas oficiais de custos, apresentam limitações para atender ao volume e à complexidade das atividades da Diretoria de Infraestrutura e carecem de integração adequada entre orçamento, medição e diário de obras. 1.1.4. Essas deficiências têm ocasionado retrabalho, risco de inconsistências e menor produtividade, comprometendo a transparência e a padronização das informações, em desconformidade com os princípios da Lei nº 14.133/2021, que impõe planejamento, eficiência, economicidade e publicidade às contratações públicas. 1.1.5. O DFD ainda destacou que a manutenção desse cenário implica em riscos institucionais relevantes,

como a possibilidade de inconformidades apontadas por órgãos de controle, falhas de governança e dificuldades no cumprimento das recomendações do CNJ (2022 e 2024), que já evidenciaram fragilidades nos mecanismos de acompanhamento de obras do TJCE. 1.1.6. Diante do exposto, resta caracterizada a necessidade de superar as limitações atualmente existentes, de forma a permitir maior confiabilidade, precisão e eficiência no processo de gestão de obras e serviços de engenharia sob responsabilidade do Tribunal. 1.1.7. Para definição da solução adequada à necessidade efetiva que sustenta a demanda, caracterizada pela necessidade de aprimoramento dos instrumentos utilizados na elaboração de orçamentos e no acompanhamento de obras e serviços de engenharia, é importante que sejam aprofundados os seguintes aspectos: 1.1.7.1. Periodicidade da necessidade: ininterrupta. 1.1.7.2. Locais de aplicação/execução/recebimento: Gerência de Planejamento de Infraestrutura. 1.1.7.3. Diferenciais de horários de entrega/execução/recebimento e especificidades do transporte ou entrega: 1.1.7.3.1. Licença: horário de uso ininterrupto. 1.1.7.3.2. Suporte técnico: horário comercial de pelo menos 8 horas em dias úteis. 1.1.7.3.3. Garantia de atualização: horário comercial de pelo menos 8 horas em dias úteis. 1.1.7.4. Unidade de medida de consumo/realização: Licença. 1.1.7.5. Volume/quantidade requerida: 7 (sete) licenças. 1.1.7.6. Demandantes e usuários finais: Engenheiros Civis da Diretoria de Infraestrutura da Secretaria de Administração e Infraestrutura (SEADI) do TJCE, dentre os quais se incluem: 1 orçamentista, 5 fiscais e 4 gestores (sendo 1 diretora, 2 gerentes e 1 coordenador). 1.1.8. Havendo o atendimento desta demanda, o TJCE contará com instrumentos de gestão mais eficientes e confiáveis, capazes de assegurar precisão orçamentária, rastreabilidade de dados e transparência administrativa. Caso contrário, permanecerão riscos de inconsistências nos registros e falhas de governança, comprometendo o adequado acompanhamento das obras do Tribunal. 1.2. Descrição da Necessidade Tecnológica 1.2.1. A demanda consiste na necessidade de implementação de solução tecnológica destinada à orçamentação e ao acompanhamento de obras e serviços de engenharia. 1.2.2. Para o atendimento destas demandas, os seguintes requisitos tecnológicos precisam ser atendidos: 1.2.2.1. Módulo de Orçamentação: • Elaboração de orçamento sintético e analítico; • Elaboração de cronograma físico financeiro; • Configuração de arredondamento e truncamento; • Aplicação de BDI diferenciado; • Elaboração de curva ABC, curva S, histograma e linha de balanço; • Substituição de insumos; • Importação de orçamentos; • Elaboração de composições de próprias; • Base de dados da SINAPI, SICRO, SEINFRA-CE, ORSE; • Memória de cálculo integrado ao orçamento; • Comparador de orçamentos; • Exportação de documentos em xls ou xlsx e pdf; 1.2.2.2. Módulo de Planejamento: • Elaboração de cronograma físico; • Visualização do cronograma em diagrama de Gantt; • Alocação e dimensionamento de equipes de trabalho; • Visualização em diagrama de rede; • Identificação do caminho crítico; • Geração de cronograma físico-financeiro; • Geração de relatórios. 1.2.2.3. Módulo de Acompanhamento e Medição de Obras: • Integração com o orçamento; • Registro de medição e acompanhamento da obra; 1.2.2.4. Módulo de Integração com o BIM • Importação, vinculação e sincronização de modelos BIM (IFC ou formatos

compatíveis) com o planejamento e o orçamento.

(...)

Os autos foram instruídos, ao que interessa a esta manifestação, com os seguintes documentos, nas suas versões mais recentes:

- a) Documento de Oficialização da Demanda – DFD (Id 0552436);
- b) Estudo Técnico Preliminar – ETP (Id 0557861) e Anexo A – Mapa de Preços (0557865);
- c) Termo de Pertinência 0557881
- d) Termo de Referência – TR (Id 0560865);
- e) Certidão de Exclusividade (Id 0560902);
- f) Proposta da empresa (Id 0560904);
- g) Notas fiscais de serviços semelhantes (Id 0560910);
- h) Certidões de regularidade fiscal, Declaração de Capacidade de Suporte Técnico e Atualização Contínua, Contrato Social, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, Certificado de Regularidade do FGTS, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Declaração de Ausência de Impedimento, Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica emitida pelo Tribunal de Contas da União, Declaração de não empregabilidade de menor, Declaração conjunta e RG (Id 0495593);
- i) Declaração de Previsão da Contratação no Plano Plurianual (Id 0495598);
- j) Dotação e Classificação Orçamentária (Id 0565889);
- k) Anuência Secretário (Id 0571786);
- l) Anexo - Certificado de Regularidade do FGTS do Empregador (Id 0601541);
- m) Minuta do Termo de Contrato (TC) (Id 0602293);
- n) Memorando 052/2026, por meio do qual a Diretoria de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações do TJCE encaminha os autos à CONJUR (Id 0602303).

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar a respeito.

II – DA DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

De início, vale ter presente que o âmbito deste parecer se restringe tão somente ao exame de legalidade da contratação pretendida por meio da sistemática de inexigibilidade de licitação, não se adentrando, pois, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Nessa perspectiva, o assessoramento jurídico atuará em dupla dimensão. Primeiramente, no desempenho da função de colaboração. Nesse caso, a assessoria fornecerá apoio para o desenvolvimento das demais atividades, identificando as normas jurídicas aplicáveis e avaliando as interpretações cabíveis. Sob outro enfoque, exercendo função de fiscalização, caberá a ela identificar violações efetivas ou potenciais ao ordenamento jurídico e adotar as providências cabíveis, integrando, assim, a denominada segunda linha de defesa da regularidade da atuação administrativa nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Outrossim, é oportuno transcrever a lição do renomado doutrinador Marçal Justen Filho ao interpretar as atribuições da assessoria jurídica pela Nova Lei de Licitações:

5.3) A vedação à assunção da competência alheia

É fundamental a segregação de funções. **Não incumbe ao órgão de assessoramento jurídico assumir a competência política e administrativa atribuída a agente público distinto. Inexiste autorização normativa para que o assessor jurídico se substitua ao agente público titular da competência prevista em lei. Existem escolhas e decisões reservadas à autoridade.** O assessor jurídico não se constitui em autoridade, para fins do art. 6º, inc. VI, da Lei 14.133/2021. (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas / Marçal Justen Filho. - 2. ed. - rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 668 e 669, GN)

Firmada essa breve premissa, passamos ao exame da contratação destacada de modo a verificar sua consonância com os princípios e regras que lhe são pertinentes.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA

Como se sabe, por força do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes dos entes federados deverão, em regra, contratar com terceiros mediante prévio procedimento licitatório.

Nos seguintes termos dispõe o texto constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(...) GN

Com efeito, como visto no dispositivo acima, apesar de a regra geral determinar a necessidade de licitação a preceder as contratações públicas, o próprio constituinte facultou ao legislador ordinário a possibilidade de estabelecer situações excepcionais em que, a partir de especificações legais próprias, a realização do procedimento licitatório regular pudesse ser afastado.

Dito isso, passemos à análise da demanda:

a) Da possibilidade de contratação direta:

O art. 74 da Lei nº 14.133/2021 prevê as hipóteses nas quais o legislador declarou ser inexigível a realização de procedimento licitatório, de forma que se faz necessário realizar o exame da conformidade da demanda apresentada com os mandamentos legais aplicáveis.

Neste ponto, importante trazer a previsão do artigo acima mencionado, vejamos:

Lei nº 14.133/2021.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

(...) GN

Considerando o mandamento legal acima, observa-se que, para que seja possível o reconhecimento da inexigibilidade de licitação deverá restar caracterizada a **inviabilidade de competição entre fornecedores**, tendo o legislador apresentado um rol exemplificativo de situações nas quais a citada condição se revela presente.

Dentre as hipóteses mencionadas por lei, nota-se que, nos termos do art. 74, I, **será inexigível a licitação para contratação de serviços “que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos”**.

Por sua vez, o parágrafo primeiro do mesmo dispositivo, discorrendo especificamente sobre o caso de contratação de serviços com fornecimento exclusivo, aduz que será necessário que a Administração demonstre a *“inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica”*.

Nesse sentido, a doutrina especializada nos ensina que a inviabilidade de competição não se relaciona com a natureza jurídica do objeto contratual, mas que o núcleo da questão está na **ausência de alternativas** para a Administração.

Assim, em resumo, podemos concluir que, no que interessa ao caso tratado nos autos, na forma do art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021, é de se reconhecer a inexigibilidade de licitação desde que reste demonstrado que a contratação tem por objeto **serviço cujo fornecimento só possa se dar por uma única empresa em caráter de exclusividade**, inviabilizando a competitividade entre possíveis interessados, demonstrada através de atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo.

No caso dos autos, como já mencionado, a Secretaria de Administração e Infraestrutura pretende a contratação de subscrição de **solução integrada do software OrçaFascio**, especializado em orçamentação, bases referenciais, planejamento, medição e acompanhamento de obras e serviços de engenharia, pelo período de 12 (doze) meses, incluindo suporte técnico, atualizações periódicas e disponibilização de novas funcionalidades durante a vigência contratual, destinada ao atendimento das demandas da Diretoria de Infraestrutura do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – TJCE.

Ao corroborar a exposição sobre a importância da contratação, o Termo de Referência elenca, **ainda, as justificativas específicas para a inexigibilidade de licitação, tendo em vista a exclusividade da empresa 3F LTDA., para a venda do software**. Vejamos:

TERMO DE REFERÊNCIA (Id 0560865)

(...)

3. JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO

3.1. A contratação do objeto deste Termo de Referência atende à necessidade de modernização das ferramentas utilizadas pela Diretoria de Infraestrutura do TJCE para elaboração de orçamentos, planejamento, medição e acompanhamento de obras e serviços de engenharia, conforme identificado no ETP. A adoção de solução tecnológica atualizada visa superar as limitações dos sistemas atualmente empregados, assegurando maior precisão, eficiência, rastreabilidade e transparência nos processos de gestão de obras, em conformidade com os princípios da Lei nº 14.133/2021 e recomendações do CNJ. 3.2. Contextualização e justificativa da contratação 3.2.1. Atualmente, a Diretoria de Infraestrutura do TJCE utiliza sistemas de custos e medição (SCO e SMO) que se encontram desatualizados em relação às tabelas oficiais de preços e apresentam limitações funcionais, dificultando a integração entre orçamento, medição e diário de obras, bem como comprometendo a rastreabilidade e a padronização das informações. Essa situação impacta negativamente a precisão dos orçamentos, a eficiência do acompanhamento das obras e a transparência dos processos de gestão, conforme registrado nos Estudos Técnicos Preliminares. 3.2.2. Diante desse cenário, o TJCE necessita de solução tecnológica atualizada, em plataforma web, que contemple orçamentação, planejamento, medição e acompanhamento de obras de forma integrada, assegurando maior precisão, confiabilidade e eficiência na gestão de projetos de engenharia. A contratação permitirá superar as deficiências dos sistemas atualmente empregados, modernizar os processos de trabalho da Diretoria de Infraestrutura e atender às recomendações do CNJ, alinhando o Tribunal às melhores práticas de gestão de obras públicas.

(...)

14. DOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO CONTRATADA

14.1. Regime, tipo e modalidade da licitação

14.1.1. A FORNECEDORA será selecionada por meio de contratação direta por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nos termos do art. 74, inciso I da Lei 14.133/2021.

14.1.2. O objeto do presente Termo de Referência será executado sob o regime de empreitada por preço global, em conformidade com o disposto no art. 18, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, conforme justificativa para adoção do regime de empreitada por preço global, constante do Anexo 5, apêndice deste instrumento, a qual fundamenta a escolha do regime de execução adotado.

14.1.3. Inexigibilidade de Licitação por Singularidade Técnica

14.1.3.1. O fornecimento da solução tecnológica será realizado por Contratação Direta, na forma de Inexigibilidade de Licitação, nos termos do art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Esta modalidade decorre da inviabilidade de competição comprovada pela singularidade técnica do objeto em relação à necessidade da Contratante.

14.1.3.2. A inviabilidade de competição é sustentada pela singularidade do software OrçaFascio em cumprir, simultaneamente, todos os requisitos técnicos indispensáveis definidos no Estudo Técnico Preliminar (ETP). A solução é a única avaliada no mercado que combina de forma integrada:

14.1.3.2.1. Recursos Avançados de Planejamento: Funcionalidades de gerenciamento avançado, como a Visualização em Diagrama de Rede e a Identificação do Caminho Crítico, essenciais para a gestão de riscos e prazos em obras complexas.

14.1.3.2.2. Integração Obrigatória com Bases Regionais: Compatibilidade e integração nativa com as bases de custos regionais de referência obrigatórias para orçamentos no Estado do Ceará, além das bases federais.

14.1.3.3. A singularidade técnica demonstrou que soluções concorrentes avaliadas, embora similares em funcionalidades gerais de orçamentação, não atendem a esses requisitos avançados e indispensáveis de planejamento. A exclusividade de fornecimento do software OrçaFascio pela empresa 3F LTDA, devidamente comprovada por atestado, corrobora a inviabilidade de competição, cumprindo o disposto no art. 74, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

(...) GN.

Compete registrar, em harmonia com as informações do artefato supra, que houve a juntada da **Declaração de Exclusividade** assinada pelo Diretor Jurídica da ABES – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SOFTWARE (Id 0560902), atestando que a *“empresa 3F LTDA, com nome fantasia ORÇAFASCIO é a ÚNICA desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização, autorizada a comercializar em todo o território nacional ao programa para computador abaixo listado e a prestar os serviços de desenvolvimento, licenciamento e cessão de uso relativos ao programa ORÇAFASCIO”*.

Não obstante, ressalva-se que, devido às características técnicas dos serviços, cabe à autoridade competente a tarefa de verificar se a documentação apresentada é idônea a demonstrar a inviabilidade de competição, nos termos da Súmula no 255 do Tribunal de Contas da União – TCU:

SÚMULA TCU 255: Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

Dessa forma, em suma, de acordo com o setor demandante, a referida contratação estaria fundamentada no princípio da inexigibilidade de licitação, configurando, portanto, contratação de **serviço que só pode ser fornecido por uma única empresa**, a ensejar a aplicação do art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021.

Dito isso, a partir das informações constantes nos autos, de fato, é possível vislumbrar, salvo melhor juízo, que contratação pretendida se reveste das condições necessárias ao reconhecimento da inexigibilidade de licitação, na forma preconizada pelo art. 74, I, da Nova Lei de Licitações.

Cabe esclarecer, neste ponto, que, em que pese a área demandante indicar o software específico a ser contratado, tal indicação, ao que consta nos autos, não se trata de mera “preferência por marca” dentre aquelas possíveis de utilização, mas, por outro lado, indica a melhor solução a

atender às necessidades concretas desta Corte de Justiça, o que se mostra condizente com o ordenamento jurídico.

Tal observação ganha importância na medida em que a parte final do parágrafo primeiro do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, ao se referir à hipótese de inexigibilidade de licitação aqui pleiteada, afirma ser “*vedada a preferência por marca específica*”.

Tal expressão, contudo, há de ser interpretada em harmonia com os demais ditames normativos aplicáveis, uma vez que possui como objetivo evitar a escolha aleatória e sem fundamento de determinada marca de produto, com fins a burlar os princípios da licitação, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido, a própria Lei nº 14.133/2021 traz previsão, em seu art. 41, da possibilidade de que, desde que justificado, haja a indicação de marca ou modelo que melhor atenda ao interesse público envolvido no processo de contratação, o que pode ser utilizado, por analogia, como referencial ao caso concreto, senão vejamos:

Lei nº 14.133/2021

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência; (GN).

Esse é, inclusive, o raciocínio defendido na obra *Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada* dos professores Augusto Neves Dal Pozzo e Maurício Zockun:

Por outro lado, a vedação de preferência de marca não implica proibição absoluta de indicação de marca que, todavia, não pode ser arbitrária, caprichosa, ou instrumento de favoritismo. Será admissível nos termos da própria lei, que admite, desde que tecnicamente justificável, a indicação de uma, ou mais marcas ou modelos, nas hipóteses relacionadas no artigo 41, inciso I, alíneas “a” a “d”. E, dizemos nós, **se o produto de determinada marca for o único que atenda adequadamente as necessidades da administração pública,**

ainda assim não se estará, necessariamente, diante de inviabilidade de competição entre possíveis interessados em fornecer o produto, a menos que só exista um único fornecedor em condições de fazê-lo. (GN)

Na espécie, o setor técnico, no subitem 14.1.3. I do Termo de Referência (Id 0560865), informa que a **singularidade do objeto** se evidencia pelo fato de que o software OrçaFascio é o único que cumpre, simultaneamente, todos os requisitos técnicos indispensáveis definidos no Estudo Técnico Preliminar (ETP), pois somente ele combina de forma integrada: “*Recursos Avançados de Planejamento: Funcionalidades de gerenciamento avançado, como a Visualização em Diagrama de Rede e a Identificação do Caminho Crítico, essenciais para a gestão de riscos e prazos em obras complexas*” e “*Integração Obrigatória com Bases Regionais: Compatibilidade e integração nativa com as bases de custos regionais de referência obrigatórias para orçamentos no Estado do Ceará, além das bases federais*”.

Isso posto, considerando as justificativas trazidas aos autos, ratificadas pela Secretaria de Administração e Infraestrutura deste e. Tribunal de Justiça, presumimos que a escolha da solução em questão foi devidamente sopesada pela área demandante, visando estritamente o atendimento do interesse público envolvido.

De igual monta, as especificações do caso e a escolha do quantitativo compõe a parcela de discricionariedade que norteia a atuação do Administrador Público, motivo pelo qual lhe cabe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios para suprir as reais demandas do serviço público, havendo nos autos diversos documentos que permitem presumir pela regularidade da definição e especificações do objeto, tudo com o aval da Secretaria de Administração e Infraestrutura, de forma que **não há óbice à continuidade do processo de contratação.**

b) Da adequada instrução processual:

Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação configuram, em verdade, hipóteses de contratação direta submetidas a um rito próprio, de natureza especial e simplificada, destinado à seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, enaltece que “ausência de licitação” não se confunde com a dispensa de formalidades procedimentais indispensáveis, tais como a demonstração da necessidade da contratação, a justificativa de preços, a pesquisa de mercado e a comprovação da existência de recursos orçamentários.

Assim, ainda que inexista competição formal entre potenciais contratantes, impõe-se a observância de um encadeamento de atos administrativos destinados a aferir a viabilidade, a conveniência e a oportunidade da contratação, bem como a adequação do contratado ao interesse público.

À vista disso, quanto à instrução processual necessária em processos envolvendo contratação direta pela Administração Pública, dispõe o art. 72 da Lei nº14.133/2021:

CAPÍTULO VIII
DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção I

Do Processo de Contratação Direta

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

(...) GN

No caso dos autos, consta, inicialmente, o Documento de Formalização da Demanda – DFD (Id 0481408), com a descrição sumária da necessidade da Administração Pública, o Estudo Técnico Preliminar (Id 0557861), o Termo de Referência (Id 0560865) e o Mapa de Riscos (fls. 25 – 29 do Id 0602293), identificando a melhor forma de atendimento e definindo o objeto almejado, não sendo exigível, face às particularidades da demanda, projeto básico e/ou projeto executivo.

Presentes, igualmente, a estimativa de despesa (Item 8 do TR), bem como a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos com o compromisso a ser assumido (Id 0565889).

No que se refere à estimativa da despesa e à justificativa de preço, o art. 72, II, da Lei nº 14.133/2021 remete o cálculo a ser feito às regras previstas no art. 23 do mesmo diploma legal, o qual, por sua vez, aduz:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

(...) GN

Nesse passo, vejamos as informações apresentadas no Estudo Técnico Preliminar (Id 0557861):

9. ESTIMATIVA DE VALOR

9.1. Para definição do valor estimado da contratação foi utilizado as diretrizes previstas no Manual de Pesquisa de Preços do TJCE, sendo adotado os parâmetros de contratações similares, de acordo com o do Manual de Pesquisa de Preços do TJCE, conforme o mapa comparativo de preços constante do Anexo A deste processo administrativo. 9.2. Os preços de contratações similares foram extraídos da plataforma Banco de Preços, cujo link é <https://www.bancodeprecos.com.br/>. Essa plataforma faz uma busca considerando os dispostos em Leis vigentes, Instruções Normativas, Acórdãos, Regulamentos, Decretos e Portarias, e reúne várias fontes governamentais. 9.3. Considerando as diversas alternativas para atender à necessidade descrita neste documento, foram apurados os valores aproximados para contratação da solução, conforme levantamento realizado. A estimativa de custo indica como razoável o montante de R\$ 4.076,00 (quatro mil e setenta e seis reais) por licença anual, totalizando aproximadamente R\$ 28.523,00 (vinte e oito mil, quinhentos e vinte e três reais) para 7 (sete) licenças, em conformidade com o objeto em questão. 9.4. Ressalta-se que o valor ora estimado poderá ser atualizado no Termo de Referência, a partir da apresentação da proposta comercial do fornecedor e do detalhamento definitivo da demanda, de modo a assegurar maior precisão na definição do custo da contratação.

O Termo de Referência consolidou o valor de R\$ 22.680,00 (vinte e dois mil, seiscentos e oitenta reais). Veja-se (Id 0560865):

8. ESTIMATIVA DE PREÇOS DA CONTRATAÇÃO

8.1. O custo estimado total da contratação é de R\$ 22.680,00 (vinte e dois mil, seiscentos e oitenta reais), conforme proposta comercial apresentada pela fornecedora da solução (Anexo C), a qual reflete o modelo modular de licenciamento praticado no mercado para o software OrçaFascio.

Tabela 3 – Plano para 12 meses de utilização

Item	Módulo	Licenças Previstas	Unidade	Valor Unitário (R\$)	Valor (R\$)
1	Módulo Orçamento	2	Licença (multiusuário)	1.099,00	2.198,00
2	Módulo Bases Referenciais	2	Licença (multiusuário)	1.099,00	2.198,00
3	Módulo Planejamento	2	Licença (multiusuário)	1.099,00	2.198,00
4	Módulo Of Medição	7	Licença (individual)	1.099,00	7.693,00
5	Módulo OrçaBIM	7	Licença (individual)	1.199,00	8.393,00
Valor Total (R\$)					22.680,00

8.2. Justificativa da diferença entre a estimativa do ETP e o valor consolidado no Termo de Referência

8.2.1. O valor estimado no Estudo Técnico Preliminar (ETP) considerou a contratação de 7 (sete) licenças unitárias do software, resultando em estimativa preliminar aproximada de R\$ 28.523,00, com base em pesquisas exploratórias de mercado realizadas naquele momento, em conformidade com o art. 18, §1º, inciso V, da Lei nº 14.133/2021 e com o Manual de Planejamento das Contratações. **8.2.2.** Conforme autorizado pelo ETP, tal estimativa possui caráter preliminar e poderia ser ajustada na fase de elaboração do Termo de Referência, com o aprofundamento da análise técnica e definição final do objeto. Durante essa fase, constatou-se que o software OrçaFascio é comercializado por meio de licenciamento modular, no qual determinados módulos permitem acesso simultâneo por múltiplos usuários por licença, enquanto outros exigem licenças individuais. **8.2.3.** Assim, para preservar a capacidade funcional equivalente ao atendimento decorrente de 7 (sete) licenças previstas no ETP, foi necessário compatibilizar a unidade de medida inicialmente estimada com o modelo comercial efetivamente praticado pelo fornecedor, sem ampliação de escopo, sem alteração da demanda institucional e sem incremento da capacidade operacional prevista. **8.2.4. A composição ajustada resultou no valor final de R\$ 22.680,00, conforme proposta formal apresentada pela fornecedora exclusiva da solução, demonstrando maior economicidade e aderência ao modelo de licenciamento disponível no mercado. A diferença entre o valor preliminar do ETP e o valor consolidado neste Termo de Referência decorre, portanto, exclusivamente da adequação técnica da estimativa à estrutura modular de licenciamento, garantindo solução mais vantajosa para a Administração e observância ao princípio da aderência ao planejamento. (GN).**

Quanto ao levantamento de mercado para definição da solução a ser escolhida, consta igualmente no Estudo Técnico Preliminar (Id 0557861):

5. ANÁLISE DE SOLUÇÕES POSSÍVEIS

5.1. Para a contratação em tela, foram pesquisados processos similares anteriores, feitos pelo TJCE e por outros órgãos e entidades, assim como pesquisa de oferta de soluções do mercado,

com objetivo de identificar as diversas possibilidades e a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor supririam as necessidades do TJCE.

5.2. Foram identificados, no levantamento de mercado, softwares que não foram incluídos na análise comparativa detalhada em razão de limitações técnicas ou de aderência às necessidades institucionais. Assim, foram descartados:

5.2.1. VIGHA, OBRAPRIMA, por não possuírem módulo de planejamento de obras;

5.2.2. ARQUIMEDES, EVOP e ORSE, por se tratarem de soluções on-premises, ou seja, restritas ao ambiente desktop, sem suporte a plataforma web, o que limita o acesso remoto e simultâneo por múltiplos usuários, dificulta a colaboração em tempo real entre as equipes técnicas e compromete a centralização, a rastreabilidade e a atualização contínua das informações, além de ampliar a dependência de infraestrutura local e elevar os riscos operacionais e de indisponibilidade do sistema.

5.2.3. SEOBRA e eCUSTOS, por não contemplarem os módulos de planejamento, medição e acompanhamento de obras.

5.3. Essa exclusão visa garantir que a comparação se restringisse a soluções capazes de atender integralmente ao ciclo de gestão de obras, em conformidade com as necessidades do TJCE.

5.4. Análise Comparativa dos Softwares

5.4.1. A equipe de planejamento da Secretaria de Administração e Infraestrutura (SEADI) realizou diligências detalhadas para avaliar as soluções apresentadas no mercado. Essas diligências incluíram reuniões com empresas fornecedoras, durante as quais foram realizadas demonstrações dos softwares por meio de chamadas de vídeo, permitindo à equipe técnica da SEADI analisar funcionalidades em tempo real e realizar as comparações necessárias. Além disso, foram realizadas pesquisas nos sites das empresas fornecedoras, bem como o acesso a materiais de demonstração

(...)

5.4.2. Solução A: OrçaFascio: 5.4.2.1. Home Page: <https://www.orcafascio.com/>;

5.4.3. Solução B: 90Compor: 5.4.3.1. Home Page: <https://www.noventa.com.br/90compor>;

5.4.4. Solução C: Volare: 5.4.4.1. Home Page: <https://expertsystem.com.br/volare/>;

5.5. Registro de Soluções Consideradas Inviáveis 5.5.1. Após todas as pesquisas e procedimentos realizados pela equipe técnica de planejamento, consideramos que: 5.5.2. As soluções descritas no subitem 5.2 são consideradas inviáveis, pelos motivos ali elencados, quais sejam: ausência de módulos essenciais, restrição a ambiente desktop ou falta de aderência ao ciclo completo de gestão de obras. 5.5.3. A Solução B – 90Compor também se mostrou inviável para a presente demanda, uma vez que não contempla recursos fundamentais de planejamento,

como a visualização em diagrama de rede e a identificação do caminho crítico, limitando a gestão adequada de prazos e riscos, além de apresentar custo de propriedade superior ao da solução escolhida. 5.5.4. A Solução C – Volare igualmente se revelou inviável, por não atender a requisitos não funcionais essenciais, como o armazenamento mínimo por obra, além de não disponibilizar recursos de planejamento avançado (visualização em rede e caminho crítico). Soma-se a isso o fato de apresentar o maior custo total de propriedade entre as soluções analisadas, conforme apurado a partir da avaliação dos valores orçados constantes do Anexo A deste processo administrativo, o que compromete a economicidade da contratação.

(...)

11. SOLUÇÃO ESCOLHIDA

11.1. Justificativa Técnica

11.1.1. Após a análise detalhada das necessidades institucionais e das soluções disponíveis no mercado, constatou-se que a alternativa mais vantajosa é a Solução Viável 01 – OrçaFascio, por atender integralmente aos requisitos funcionais e não funcionais definidos. 11.1.2. A solução contempla módulos de orçamento, planejamento, acompanhamento, medição e diário de obras, assegura integração com BIM e compatibilidade com as principais bases oficiais (SINAPI, SICRO, SEINFRA-CE, ORSE, entre outras) e oferece recursos exclusivos de visualização em diagrama de rede e identificação do caminho crítico, diferenciais que garantem maior eficiência na gestão de prazos e riscos. 11.2. Justificativa econômica 11.2.1. A contratação direta do Software OrçaFascio fundamenta-se no disposto no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a inexigibilidade de licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de aquisição de bens ou contratação de serviços fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos. O §1º do referido artigo prevê que a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar a condição de exclusividade. 11.2.2. Nesse sentido, a empresa 3F LTDA, inscrita no CNPJ nº 23.484.444/0001-45, apresentou, em contratação similar realizada pela Prefeitura de Salvador – BA, a Certidão de Exclusividade nº 250327/43.293, datada de 27 de março de 2025 e expedida pela Associação Brasileira das Empresas de Software (ABES). O documento, que também será exigido para essa contratação, atesta que a empresa é a única desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização do OrçaFascio em todo o território nacional, além de ser a única autorizada a prestar serviços relacionados ao sistema. 11.2.3. Com isso, a condição de exclusividade elimina a possibilidade de competição, configurando a inexigibilidade de licitação como modalidade adequada para a contratação, conforme o art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. 11.2.4. Paralelamente, a estimativa de preços foi realizada com base em pesquisa de mercado e em contratações similares já efetivadas por outros entes da Administração Pública, em conformidade com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021. O valor apresentado mostra-se compatível

com os preços praticados no mercado, observando os princípios da economicidade, eficiência e razoabilidade. 11.2.5. Sob o aspecto econômico, a solução apresenta o menor Custo Total de Propriedade (TCO) para 7 (sete) licenças anuais: 11.2.6. OrçaFascio: R\$ 28.523,00 11.2.7. 90Compór: R\$ 33.815,32 11.2.8. Volare: R\$ 46.644,22 11.2.9. Assim, a contratação do OrçaFascio representa não apenas a alternativa juridicamente viável, mas também a solução tecnicamente mais aderente às necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assegurando conformidade com normas técnicas e regulatórias, alinhamento estratégico às demandas institucionais e a otimização dos processos de planejamento, orçamentação e gestão de obras, em consonância com os princípios da legalidade, transparência e eficiência administrativa.

Ressalte-se que a avaliação técnica relativa à forma mais adequada de atendimento à necessidade administrativa insere-se no âmbito da discricionariedade do gestor público, razão pela qual não se sujeita à análise da Consultoria Jurídica, sob pena de indevida interferência na competência decisória do Administrador, cuja atribuição precípua é a formulação de soluções para demandas legítimas da Administração.

Em acréscimo, a Secretaria de Administração e Infraestrutura elaborou Mapa de Pesquisa de Preços (Id 0557865) com objetivo de apresentar o valor para a provisão dos serviços e as fontes de preços utilizadas como referência, concluindo, ao fim, que **a proposta enviada pela empresa 3F LTDA. ao TJCE, de R\$ 22.680,00 (vinte e dois mil, seiscientos e oitenta reais) (Id 0495583), apresenta compatibilidade e razoabilidade, além de não destoar dos valores praticados usualmente.**

Cumprе esclarecer que a Consultoria Jurídica não detém competência técnica nem expertise específica para valorar ou validar a metodologia utilizada pelo setor demandante na estimativa de preços da contratação, o que demanda conhecimento especializado. A verificação da adequação dos critérios metodológicos adotados incumbe exclusivamente à unidade técnica responsável, não sendo atribuição deste órgão jurídico aferir a veracidade ou a consistência dos dados apresentados, mas apenas examinar sua conformidade com os princípios e normas jurídicas aplicáveis, em respeito ao princípio da segregação de funções e à eficiência administrativa.

Infere-se, assim, em harmonia com a previsão do parágrafo quarto supra, que **o valor proposto é razoável e está em conformidade com o praticado em contratações semelhantes.**

Sobre a demonstração de preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, constam no processo documentos referentes à **habilitação jurídica** da empresa a

ser contratada, bem como a comprovação de sua **regularidade fiscal** no âmbito Federal, Estadual e Municipal, além da **regularidade trabalhista e perante o FGTS**, certidão negativa de falência e CERTIDÃO NEGATIVA DE LICITANTES INIDÔNEOS emitida pelo Tribunal de Contas da União (Id 0495593).

No entanto, durante a tramitação do processo, houve a expiração da data de validade da Certidão Negativa de Falência, do Certificado de Regularidade do FGTS, da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, da Certidão Negativa de Débitos Estaduais, da Certidão Negativa de Tributos Municipais e da CERTIDÃO NEGATIVA DE LICITANTES INIDÔNEOS emitida pelo Tribunal de Contas da União , que devem ser atualizadas.

Observa-se, também, a declaração de atendimento às **obrigações sociais** necessárias à contratação com a Administração Pública, notadamente quanto à obrigação de não empregar menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de não empregar menor de dezesseis anos (art. 7º, XXXIII da Constituição Federal), bem como quanto à não utilização de trabalho degradante (Id 0495593).

Importa ressaltar que o Termo de Referência prevê, ainda, os seguintes requisitos da contratação (fls. 06 – 07 do Id 0560865):

4. ESPECIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

4.1. A CONTRATADA deve possuir aptidão para a execução dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com objeto deste Termo de Referência.

(...)

4.6. Comprovar, como condição prévia à assinatura do contrato e para a manutenção contratual, o atendimento das seguintes condições:

(...)

4.6.3.1. Experiência Técnica Comprovada:

4.6.3.1.1. **A CONTRATADA deverá apresentar atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem a execução de serviços compatíveis com o objeto deste Termo de Referência, abrangendo licenciamento, suporte e manutenção de software.**

4.6.3.1.2. Serão considerados como evidência de aptidão técnica serviços prestados em contexto público ou privado, sendo preferencial a comprovação de experiência junto a órgãos da Administração Pública, em razão das particularidades operacionais e normativas aplicáveis aos contratos governamentais.

4.6.3.2. Qualificação e Certificação dos Profissionais Alocados:

4.6.3.2.1. Não se aplica.

4.6.3.3. Capacidade de Suporte Técnico e Atualizações:

4.6.3.3.1. A CONTRATADA deverá comprovar, mediante apresentação de declaração formal, assinada por seu representante legal, sem prejuízo da apresentação de documentação complementar, caso solicitada pela CONTRATANTE, que possui: a) Capacidade de oferecer suporte técnico contínuo, com atendimento a chamados em horário comercial e, quando necessário, suporte remoto ou presencial para resolução de problemas; b) Equipe técnica e infraestrutura adequadas para garantir a atualização constante dos softwares, assegurando que as ferramentas estejam sempre em conformidade com as versões mais recentes e com as correções de segurança aplicáveis; e c) Compromisso com prazos de resposta e resolução para chamados de suporte, sendo exigido, no mínimo, tempo de resposta inicial de até 24 (vinte e quatro) horas úteis e resolução de problemas críticos em até 72 (setenta e duas) horas úteis.

No mesmo sentido, de acordo com o art. 72 da LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, deve haver comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, inclusive aqueles relacionados à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional.

Nesse contexto, o art. 67 da mesma lei estabelece o seguinte, *mutatis mutandis*:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do caput deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências

atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do caput deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade. (GN).

A exigência prevista no subitem 4.6.3.3.1 encontra-se comprovada no Id 0560913.

No entanto, salvo melhor juízo, não se constatou a juntada dos atestados de capacidade técnica nos moldes elencados no subitem 4.6.3.1.1 do Termo de Referência, devendo tais documentos serem providenciados.

Assim, pela documentação relativa às finalidades institucionais da contratada e ainda em consonância com o alegado pelo setor demandante, entendemos restar presente nos autos apenas parcialmente a demonstração da qualificação mínima necessária, nos termos da lei, motivo pelo qual **concluimos pela possibilidade legal do procedimento de contratação também sobre o prisma da regular instrução, mas desde que providenciados os documentos indicados.**

c) Do aspecto orçamentário da contratação e da Inclusão no Plano Anual de Contratações (PAC):

Sobre o aspecto orçamentário da presente contratação, compete destacar que foram juntadas a Classificação e respectivas Dotações Orçamentárias consignadas ao orçamento da Secretaria de Administração e Infraestrutura para o custeio da despesa respectiva (Id 0565889), o que aponta para a **regularidade da contratação pretendida também sob este prisma.**

Outrossim, o objeto a ser contratado está previsto no Plano Anual de Contratações – PAC sob o Código RDP-SEADI-2026-307.

d) Da análise específica da minuta do Contrato

Por outro lado, merece uma análise específica a minuta do contrato a ser firmado entre as partes (Id 0602293).

Isso porque o contrato a ser firmado precisa observar disposições legais específicas contidas no artigo 92 da Lei Geral, conforme redação a seguir:

Lei nº14.133/2021

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;

II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;

III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.

§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei. (GN)

Com efeito, em resumo, a minuta do contrato em referência atende, em seus aspectos gerais, aos requisitos estampados no artigo supra, dos quais se destacam, sem prejuízo de outros igualmente importantes, as disposições sobre definição do objeto (Cláusula Primeira), forma de execução (Cláusula Segunda), condições de pagamento (Cláusula Quinta); critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços (Cláusula Quarta); prazos e forma de entrega e recebimento; direitos e responsabilidades das partes (Cláusula Sexta e Sétima), com as penalidades cabíveis (Cláusula Décima Segunda); os casos de extinção (Cláusula Décima Terceira); a legislação aplicável à execução do contrato (Preâmbulo); a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (subitem 6.6), dentre outras que complementam a execução da avença.

Dessa forma, entendemos pela regularidade da minuta de Contrato apresentada.

No entanto, constata-se a necessidade de realização de pequenos ajustes.

A propósito, do subitem 6.3 da minuta contratual pula-se equivocadamente para o subitem 6.1, devendo haver renumeração desse e de todos os subitens seguintes para garantir a correta organização numérica. Veja-se (fls. 07 – 10 do Id 0602293):

“(…)

6.1. RESPONSABILIDADE EXECUTIVA – Planejar, conduzir e executar os serviços com integral atendimento das especificações e prazos estabelecidos neste contrato e no Termo de Referência;

6.2. GARANTIA, MANUTENÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA – Seguir todas as condições, prazos e orientações de Garantia, Manutenção e Assistência Técnica estabelecidas no item 4.15 do Anexo I do Edital (Termo de Referência);

6.3. CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO, ENTREGA E RECEBIMENTO: Seguir todas as condições, prazos e orientações definidas para a execução e entrega do objeto, dispostas nos itens 4, 6 e 7 do Anexo I do Edital (Termo de Referência);

6.1. PARÂMETROS EXTRACONTRATUAIS – Respeitar as Leis Federais, Estaduais e Municipais relacionadas à realização dos serviços, assim como normas técnicas aplicadas ao objeto da contratação, isentando o TJCE de qualquer responsabilidade pela inobservância de disposições aplicáveis;

(…)”

No Anexo I do Contrato (fl. 20 do Id 0602293), onde consta “Secretário(a) de Tecnologia da Informação”, deve constar “Secretário(a) de Administração e Infraestrutura”. Confira-se:

ANEXO I DO CONTRATO

MODELO TERMO DE COMPROMISSO DE SIGILO E NORMAS DE SEGURANÇA

TERMO DE COMPROMISSO E MANUTENÇÃO DE SIGILO

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, situado no Centro Administrativo Governador Virgílio Távora, com sede na Avenida General Afonso Albuquerque Lima, S/N, Bairro Cambéa, Fortaleza – CE, inscrito no CNPJ sob o número 09.444.530/0001-01, doravante denominado simplesmente de TJCE ou O TJCE, neste ato representado por sua(seu) Presidente, Des(a), _____ e por seu(sua) Secretário(a) de Tecnologia da Informação, _____, e a empresa _____, representada neste ato por _____, portador da carteira de identidade n. _____ / _____, CPF n. _____, com endereço na _____, inscrita no CNPJ sob o número _____, daqui por diante simplesmente denominada CONTRATADA.

Ademais, mostra-se oportuno juntar o Termo de Referência de Id 0560865 como anexo do contrato, diante da relevância das informações lá constantes, que complementam o instrumento contratual na condução da sua execução.

Além disso, apesar de na fl. 24 do Id 0602293, haver indicação do “ANEXO IV DO CONTRATO - TERMO DE NOMEAÇÃO DE PREPOSTO”, não se constata a sua reprodução.

Por fim, também deve ser atribuída numeração ao contrato.

Diante das exigências legais, conforme demonstrado nesta peça, observamos que o procedimento de contratação foi instruído nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, e, ainda, estão presentes os pressupostos para o enquadramento do caso na hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Concluimos, assim, que a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, nos termos acima expostos, encontra-se em conformidade com a legislação aplicável, de forma que entendemos possível o prosseguimento da pretensão, desde que efetuados os ajuste recomendados.

e) Do Plano de Logística Sustentável:

De acordo com o anexo do Ofício nº 13-2026/NSA, relativo ao Plano de Ação 2025-2026, concernente ao Plano de Logística Sustentável, foi definido como um dos objetivos do e. TJCE “*ampliar contratações/aquisições com critérios de sustentabilidade*”, sendo atribuída à Consultoria Jurídica a ação de implementar requisito de “*Checgem para Análise Jurídica Sustentável*”, nos termos contratuais do e. TJCE que passem por sua análise jurídica. Confira-se:

ANEXO DO OFÍCIO Nº 13/2026/NSA									
PLANO DE AÇÃO 2025-2026 - PLANO DE LOGÍSTICA SUSTENTÁVEL									
TEMA	OBJETIVO	AÇÃO	DATA INÍCIO	DATA FIM	ÁREAS RESPONSÁVEIS	ETAPA	PREVISÃO DE RECURSO	ACOMPANHAMENTO (STATUS DA EXECUÇÃO)	ACOMPANHAMENTO (EVIDÊNCIA/ JUSTIFICATIVA)
AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES	Ampliar contratações/aquisições com critérios de sustentabilidade	Implementar quesito de “Checgem para Análise Jurídica Sustentável”, nos termos contratuais do TJCE que passem por análise jurídica do Órgão de Assessoramento Jurídico da Presidência (Consultoria Jurídica)	JAN/25	DEZ/25	CONJUR	1. Padronização: aplicar “Checgem para Análise Jurídica Sustentável” que contemple os critérios e cláusulas obrigatórias (conforme Resolução CNI nº 400/2021) a serem verificados nos artefatos de planejamento das contratações (ex.: ETP, Termos de Referência, Minutas de Contratos etc.). 2. Implementação na Rotina de Análise: Instituir a checgem como ponto obrigatório na análise jurídica para instrução dos pareceres jurídicos, assegurando o monitoramento efetivo da inclusão dos requisitos de sustentabilidade. 3. Controle em Aditivos e Apostilamentos: Determinar que toda análise de aditivos contratuais ou apostilamentos verifique se as alterações propostas impactam as metas de sustentabilidade do pacto original e, sempre que cabível, promova a adequação ao PLS-TJCE 2021-2026. 4. Capacitação e Orientação: Disponibilizar manuais e orientações aos pareceristas da CONJUR para fomentar e padronizar a observação dos critérios de sustentabilidade nas análises contratuais.	Pessoal próprio		

Na análise da demanda em questão, verifica-se que a política de sustentabilidade do Poder Judiciário foi devidamente observada, com a inclusão dos requisitos pertinentes no Estudo Técnico Preliminar - ETP (Item 16- fls. 19-20 do Id 0557861), no Termo de Referência - TR (Subitem 4.18 - fls. 12-13 do Id 0560865) e na proposta de minuta contratual (Subitem 6.15 – fl. 10 do Id 0602293).

IV – CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, ressaltando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência, oportunidade e critérios técnicos não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, estamos de acordo com a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, **com fundamento no art. 74, inciso I da Lei n. 14.133/2021**, da empresa 3F LTDA. para subscrição de solução integrada do software OrçaFascio, especializado em orçamentação, bases referenciais, planejamento, medição e acompanhamento de obras e serviços de engenharia, pelo período de 12 (doze) meses, incluindo suporte técnico, atualizações periódicas e disponibilização de novas funcionalidades durante a vigência contratual, **ressalvada a necessidade de:**

a) atualização da Certidão Negativa de Falência, do Certificado de Regularidade do FGTS, da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, da Certidão Negativa de Débitos Estaduais, da Certidão Negativa de Tributos Municipais e da CERTIDÃO NEGATIVA DE LICITANTES INIDÔNEOS emitida pelo Tribunal de Contas da União;

b) juntada dos atestados de capacidade técnica nos moldes elencados no subitem 4.6.3.1.1 do Termo de Referência (fl. 06 do Id 0560865);

c) na minuta contratual, reorganização numérica após o subitem 6.3 (fls. 07 – 10 do Id 0602293);

d) No Anexo I do Contrato (fl. 20 do Id 0602293), onde consta “Secretário(a) de Tecnologia da Informação”, deve constar “Secretário(a) de Administração e Infraestrutura”;

e) acréscimo do Termo de Referência de Id 0560865 como anexo do contrato;

f) reprodução do “ANEXO IV DO CONTRATO - TERMO DE NOMEAÇÃO DE PREPOSTO” indicado na fl. 24 do Id 060229;

g) atribuição de numeração ao contrato.

Destaca-se, por fim, a necessidade de aprovação da presente contratação pela Presidência do TJCE, além do cumprimento do disposto no art. 72, parágrafo único do diploma legal mencionado, que determina a divulgação em sítio eletrônico oficial, com disponibilidade ao público, do ato que autoriza a contratação direta.

É o Parecer, s.m.j. À superior consideração.

Fortaleza, data e hora indicadas na assinatura digital.

De acordo. À doutra Presidência.

Vitória de Sousa Nunes
Assessora Jurídica

Cristhian Sales do Nascimento Rios
Consultor Jurídico